



TC 006.810/2024-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Canindé - CE

Responsável: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF: 107.962.153-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. Em 19/10/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1873/2023.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Canindé - CE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2004, totalizaram R\$ 581.443,20 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 16) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Apresentar documentação licitatória irregular para a prestação de contas, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2004, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2005

5. Conquanto o responsável arrolado na fase interna tenha sido devidamente comunicado (peças 10 e 11), diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

6. No relatório da TCE (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 581.570,22, imputando responsabilidade a Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, prefeito municipal nos períodos de 21/06/2001 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 21/08/2007, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 10/1/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 20/3/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

10. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu na data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), em **19/1/2005**, conforme consta da peça 9.

14. Verificam-se nos presentes autos os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, **entre diversos outros**, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:



Fase interna:

- a) emissão de Parecer Financeiro Nº 11372/2005 – DIFIN/ FNDE (peça 6), recomendando a aprovação das contas, em 13/10/2005;
- b) emissão de Informação Nº 78/2013 – DAESP/ FNDE (peça 7), recomendando a reprovação das respectivas contas, em 21/6/2013;
- c) emissão de notificação, por meio do Ofício Nº 118/2013 - DIFIN/ FNDE de 5/7/2013 (peça 10), informando o Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro sobre Informação Nº 78/2013 – DAESP/ FNDE (referenciada acima, nesta listagem), recebido, conforme AR à peça 11, em 10/7/2013;
- d) emissão de notificação, por meio do Ofício Nº 119/2013 - DIFIN/ FNDE de 5/7/2013 (peça 12), informando o Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro sobre Informação Nº 78/2013 – DAESP/ FNDE, recebido, conforme AR à peça 13, também em 10/7/2013;
- e) emissão do Parecer Financeiro Nº 135/2013 – DIFIN/ FNDE (peça 8), recomendando a reprovação das respectivas contas, em 16/10/2013;
- f) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1) pelo FNDE, em 17/10/2013;
- g) Relatório do Tomador (peça 17), confirmando omissão, emitido em 19/10/2013;
- h) Parecer da CGU (peça 23), aquiescendo ao Relatório do Tomador, em 10/1/2014;
- i) Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 24), em concordância com o Parecer da CGU, em 19/3/2014; e

Fase externa:

- j) autuação da TCE no TCU (sistema e-TCE), em 20/3/2014.

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre os acontecimentos listados nas alíneas “a” e “b” do item anterior.

16. Assegura-se que, embora a relação constante do item 14 não seja exaustiva, não foram identificados quaisquer eventos ou fatos interruptivos da prescrição entre as ocorrências últimas referidas.

CONCLUSÃO

17. Conclui-se, portanto, que a paralisação do processo pelo lapso superior a cinco anos (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), ocorrida entre dois dos eventos listados no item 14 (aqueles constantes das alíneas “a” e “b”), ocasionou a prescrição quinquenal nos presentes autos, comprometendo assim as pretensões punitiva e ressarcitória por parte do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU; e

b) informar ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 18 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8